



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 20 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3057/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308269

RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – Constatada através da existência de passivo fictício referente a empréstimos bancários sem comprovação pela autuada. Infração aos arts. 169 e 174, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com a inicial, o Auditor Fiscal constatou a existência de passivo fictício no valor de R\$ 150.081,20 (cento e cinquenta mil, oitenta e um reais e vinte centavos), referente ao saldo existente na conta “empréstimos bancários”, caracterizando omissão de vendas.

RESOLUÇÃO Nº 162/05
PROCESSO Nº 1/3057/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308269

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, cópias da ordem de serviço, do termo de intimação, dos termos de início e de conclusão de fiscalização e de folhas do livro razão da autuada.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega a inocorrência da conduta infracional, devendo ser considerado improcedente o Auto de Infração porque lavrado com base em indícios. Requer também exame pericial para constatar a inexistência do ilícito.

Sob a fundamentação da autuada não haver anexado aos autos qualquer documento que justifique a realização de perícia, esta foi considerada desnecessária pela julgadora monocrática, cuja decisão foi pela procedência da autuação, aplicando a penalidade inserta no 123, III, "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

No recurso apresentado, a autuada alegou que equivocada foi à decisão monocrática, tendo em vista que a metodologia utilizada pela fiscalização foi insuficiente para comprovar a acusação, a qual foi amparada em meras considerações subjetivas do seu autor, devendo, no seu entender, ser julgado improcedente o auto de infração, ou realizado exame pericial em seus documentos para dirimir eventuais incertezas.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de omissão de vendas de mercadorias, constatada em razão da existência de passivo fictício referente a empréstimos bancários sem comprovação pela atuada.

Nas razões do recurso, a atuada expõe seu inconformismo com a decisão condenatória de primeira instância reputando-a equivocada, uma vez que a atuação foi amparada em suposições da fiscalização, mas que diante da realização de exame pericial em seus documentos, assegura que ficará demonstrada a inoccorrência da infração.

Primeiramente cumpre esclarecer, quanto à solicitação de perícia, que tal postulação afigura-se desnecessária, diante da não apresentação, pela recorrente, de qualquer contraprova que mereça análise pericial.

A recorrente não trouxe à colação, além de discurso, qualquer comprovação da alegada inoccorrência da conduta infracional, não deixando dúvidas de haver suprimento de caixa, onde essas operações ficam camufladas no passivo fictício, conforme apropriadamente observou a julgadora singular, aguardando o momento de poder efetuar os pagamentos das compras realizadas, uma vez que mantém, no passivo, obrigações inexistentes, como é o caso de empréstimos bancários sem comprovação de sua real existência que ora se aprecia. Portanto, é evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, restando caracterizada a infração aos arts. 169 e 174 do Dec. 24.569/97.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, cujos cálculos encontram-se abaixo transcritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 150.081,20

ICMS R\$ 25.513,80
MULTA R\$ 45.024,36
TOTAL R\$ 70.538,16

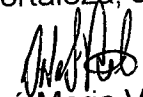


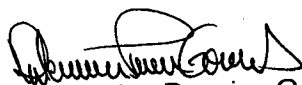
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de fevereiro de 2.005.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO